



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.727690/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.992 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente MARCOS KERTZMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Mantém-se a glosa das despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, quando não restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As despesas de dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa das despesas declaradas quando demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para as respectivas dedutibilidades.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução da despesa com dependentes, no

valor de R\$ 1.730,40, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2009, exercício 2010.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 24.829,21, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 3.460,80 e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 40.351,35, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 12.048,34 (fls. 4/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-37.501, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 55/63):

Da exigência tributária

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	12.048,34
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		9.036,25
JUROS DE MORA (calculados até 30/08/2013)		3.744,82
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/08/2013)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		24.829,21

Tal crédito decorre de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por informação inexata na Declaração do IRPF – DIRPF/2010, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 04 a 09.

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos

No item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, às fls. 04 a 06, temos a seguinte descrição das infrações:

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ *****3.460,80 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Glosa do valor correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência.

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
HETEL KERTZMANN		
18/08/1922	026	NÃO FEZ PROVA DE TUTELA OU CURATELA
SÔNIA MARA ADENSHN KERTZMANN		
09/08/1955	023	NÃO FEZ PROVA INCAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****40.351,35, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	07.658.098/0001-18	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BEN	026	5.264,52	0,00	2.632,26
02	03.609.855/0001-02	QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVI	026	50.872,70	1.453,80	25.436,35
03	08.769.736/0001-30	VACCIN CENTRO DE INFECTOLOGIA E	020	55,00	0,00	0,00
04	04.463.083/0001-06	ITAUSEG SAUDE S/A.	026	13.681,54	0,00	0,00

Glosa do valor indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Convenio médico de não dependentes. Despesas com vacinas sem previsão legal.

Com base nessas verificações e ajustes foi elaborado o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido e lavrada a Notificação de lançamento.

Da impugnação

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação de fls. 02 e 34/41, instruída com documentos de fls. 03/33. Na peça impugnatória alega que:

- a) a irmã Ethel Kertzmann, nascida em 1922, é sua dependente, pois é incapacitada física e mentalmente para o trabalho, conforme atestados que anexa;
- b) registros da própria Receita Federal, que apontam indicações de nomes não exatos para a genitora de ambos, por si só não são elementos suficientes a afastar serem os mesmos irmãos, pois sendo descendentes de estrangeiros, é normal que os registros não sejam feitos com fidelidade gráfica;
- c) A dependente Sônia Maria Andershn Kertzmann é sua filha e tem incapacidade para o trabalho em decorrência de paralisia cerebral/tetraplágia;
- d) em razão da justa situação de dependência da irmã e filha, tal situação fulmina a glosa com deduções com despesas médicas
- e) possui suficientes comprovantes a ensejar o direito de dedução por despesas médicas, conforme discriminado abaixo:
 - 1) declaração feita pelo impugnante à empresa Acess Clube de Benefícios Ltda, no valor de R\$ 5.264,52;
 - 2) declaração feita pelo impugnante à empresa Acess Administração e Serviços, no valor de R\$ 50.872,70;
 - 3) Extrato expedido pela Sul América Seguros e Saúde, indica reembolso de R\$ 1.453,80, sendo que este valor foi incluído como glosa, mas o impugnante não lançou como despesa médica o valor do reembolso;
 - 4) recibo de R 455,00 emitido pelo Centro de Infectologia e imunização.
 - 5) demonstrativo de pagamento feito pelo impugnante, no valor de R\$ 13.681,54 à Itauseg Seguro S/A, refere-se à dependente Hetel Kertzmann, cujo documento requer juntada posterior;
 - f) requer que sejam atendidas suas argumentações para que sejam mantidos os abatimentos que lançou em sua declaração.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer parcialmente as despesas de dependentes, no valor de R\$ 1.730,40, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 11.572,48, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 13/02/2019 (fls. 68), o contribuinte, por procuradores habilitados, em 13/03/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 73/83), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I. BREVE HISTÓRICO E NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGADO

II. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Sobre Sônia Mara Adensohn Kertmann a glosa é quase uma crueldade, pois está mais do que comprovada sua incapacidade para praticar qualquer ato da vida civil durante sua passagem pela vida terrena, dada a gravidade de sua doença neurológica.

Pela leitura do acórdão chega-se à conclusão que as despesas médicas da irmã do Recorrente foram glosadas pela existência de erros na grafia do nome dela, bem como dos pais do Recorrente e de sua irmã.

A irmã do Recorrente, Hethel Kertmann deverá ter suas despesas médicas consideradas aptas a serem descontadas, tendo em vista a inquestionável condição de saúde desta.

A Sra. Hethel é irmã do Recorrente, ainda que existam singelas divergências na grafia no nome dos seus pais.

Porém, pequenos erros materiais não podem afastar e nem restringir direitos do Recorrente, que é de fato o curador de sua irmã.

Sobre as despesas médicas, alega que o TRF1 já firmou o entendimento que os recibos médicos são provas suficientes para comprovar as despesas a serem descontadas no IR pelo contribuinte.

Cita jurisprudência do TRF1.

Seja por decisões judiciais, seja pela letra da lei fiscal, certo é que as despesas médicas, mesmo dos dependentes, possuem prerrogativa de serem descontadas mediante simples apresentação, até por terem presunção de veracidade, ainda mais no caso em tela, considerando as condições pessoais das dependentes.

III. DO PEDIDO – REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, determinando a legalidade das despesas médicas apresentadas e sua consequente aplicação no cálculo do valor do imposto de renda, bem como eventuais restituições.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das glosas remanescentes sobre as despesas de dependentes e despesas médicas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve a glosa das despesas médicas e, parcialmente, as despesas de dependentes, nos valores de R\$ 40.351,35 e R\$ 1.730,40, respectivamente – por falta de comprovação da relação de dependência de sua irmã Hethel Kertzmann e por falta de comprovação ou previsão legal para dedução e reembolso das despesas médicas declaradas, em nome de sua esposa, Sra. Aracy Adensohn Kertzmann, em nome de sua irmã Hethel Kertzmann e despesas com vacinas – buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das despesas remanescentes em litígio declaradas na DAA/2010.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçadas na decisão recorrida (fls. 59/62):

Da dedução indevida com dependentes

Duas dependentes foram glosadas da declaração do contribuinte: a sra. Hethel Kertzmann e Sônia Mara Adensohn Kertzmann.

Inicialmente vejamos o que diz a legislação a respeito de dedução com dependentes:

O art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, autoriza a dedução com dependentes na determinação da base de cálculo do IRPF nos seguintes termos:

(...)

No caso da sra. Sônia Mara Adensohn Kertzmann fica provada a dependência, pois é filha do impugnante, conforme certidão de nascimento de fl. 18 e atestados médicos, às fls. 20/21, comprovam que ela é portadora de paralisia cerebral/tetraplegia (CID 680/0), sendo incapacitada mentalmente para o trabalho.

No caso da Sra. Hethel Kertzmann, os documentos trazidos aos autos não permitem concluir que ela seja irmã do impugnante, pois o RG de fl. 12 mostra que o nome da mãe e do pai são diferentes para ambos.

No caso do contribuinte, o nome dos pais, conforme documento de fl. 14 são: Maurício Kertzmann e Valentina Weismann Kertzmann. Os pais da Sra. Hethel, conforme documento de fl. 12 são: Moise Kertzmann e Vella W. Kertzmann.

O contribuinte alega que é comum este fato ocorrer com estrangeiros, mas poderia se valer de auxílio judicial para corrigir estes alegados erros na identificação paterna de sua irmã. Enquanto isto não ocorrer, as provas documentais não dão segurança para inferir que os genitores sejam os mesmos.

(...)

Da dedução indevida com despesas médicas

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

(...)

Sobre a comprovação dos pagamentos realizados e deduzidos na Declaração de Ajuste Anual, estabelece o artigo 80 e §1º do Regulamento de Imposto de Renda:

(...)

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos/comprovantes fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, referente aos serviços passíveis de dedução, desde que contenha os requisitos essenciais previstos na legislação de regência

No caso em exame, o contribuinte apresenta documentos que após análise dos mesmos por esta autoridade julgadora, conclui-se que:

> Access Administração e Serviços – fls. 23 e Access Clube de Benefícios Ltda – fls. 22 - verifica-se que a fiscalização glosou somente a metade dos valores informados nos comprovantes de fls 22 e 23 por se tratar de referem-se a parcela de sua esposa a Sra. Aracy Adensohn Kertzmann, que apresentou Declaração de Ajuste em separado, no modelo simplificado, conforme abaixo:

(...)

Esta já usufruiu do desconto padrão de 20%, sem necessidade de comprovação, que substitui todas as deduções a que esta teria direito, inclusive a parcela de despesas médicas (art. 84, §1º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99), sendo que não há como considerar dedutível a quota parte dela (R\$ 25.436,35e R\$ 2.632,26, respectivamente). Quanto a parcela não dedutível, esta foi declarada pelo contribuinte, conforme se verifica às fls. 45, abaixo colacionada:

(...)

> Itaúseg Saúde S/A – é despesa indedutível, uma vez que a mesma refere-se a pessoa que não é dependente do interessado no exercício de 2010 (Hétel Kertzmann). Além disto, o contribuinte não apresentou a comprovação, pedindo a juntada posterior desta prova, que foi indeferida em sede preliminar. Mantém-se a glosa desta despesa médica;

> Vaccin Centro de Infectologia – não há previsão legal para dedução de vacinas. Mantém-se a glosa desta despesa médica;

Desta forma não há o que ser reparado no lançamento em relação às glosas de despesas médicas.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto as **despesas com dependentes**, os documentos carreados aos autos são, ao meu sentir, contundentes para comprovar a relação de parentesco entre o Recorrente e sua irmã Hethel Kertzmann (fls. 12/14), filhos dos mesmos genitores (pais estrangeiros), tudo aliado aos atestados médicos emitido pelo ortopedista Alexandre Kokron, comprovando a incapacidade para o trabalho da Sra. Hethel, em face da fratura no fêmur que, diga-se de passagem, já contava com 83 anos no ano-calendário de 2005 (fls. 15/17).

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, ancorado no conjunto probatório constante dos autos, e restando comprovada e demonstrada a relação de dependência ao teor da legislação de regência (art. 35, inciso V, da Lei nº 9.250/95), afasto a glosa sobre as despesas de dependentes declaradas.

Vale salientar, que a dependência de sua filha Sônia Mara Kertzmann já restou reconhecida pela decisão de piso, importando inclusive no restabelecimento da despesa glosada

no valor de R\$ 1.730,40. Ademais, não há nos autos qualquer discussão acerca de eventual glosa de despesa médica realizada pela referida dependente.

Por seu turno, quanto às **despesas médicas**, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – à mingua de comprovação, mesmo que nessa seara recursal, com especial destaque para as despesas com o plano de saúde Itauseg Saúde S/A de sua irmã e dependente Hethel Kertzmann – adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida antes transcritos, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, urgindo a manutenção da glosa no particular.

Por fim, em relação ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, apenas para restabelecer a dedução da despesa com dependentes, no valor de R\$ 1.730,40, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2009, exercício 2010.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto